



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388475-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO ROBERTO SMITH DE OLIVEIRA MANAIA, são agravados FABIO BISPO VILAÇA e MONICA CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2388475-82.2024.8.26.0000.

Agravante: João Roberto Smith de Oliveira Manaia.

Agravado: Fabio Bispo Vilaça.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0001430-44.2024.8.26.0002)

Comarca: São Paulo- Foro Regional de Santo Amaro- 13ª Vara Cível.

Juiz prolator: Caio Moscardiello Rodrigues

Voto nº 40.680

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de comissão de corretagem, em fase de cumprimento de sentença. Penhora de valores depositados em conta conjunta da executada e do seu pai, terceiro estranho à lide. Presunção de que os valores pertençam a ambos em idêntica proporção. Precedentes do c. STJ e desta Corte. Ordem de desbloqueio de 50% por alcançados proventos de aposentadoria do agravante. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 238/240 dos principais que, em autos de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação à penhora apresentada pela executada e pelo seu pai, terceiro interessado.

Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que, na condição de terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado por dívida contraída exclusivamente por sua filha, a executada Marina, observando que a penhora recaiu

sobre conta conjunta na qual percebe a sua aposentadoria, verba de natureza alimentar protegida pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Esclarece, no ponto, que a conta bancária em conjunto foi criada em razão da sua idade avançada e dos diversos problemas de saúde que o acomete, razão pela qual poderá eventualmente necessitar do auxílio de sua filha para administração dos seus bens. Defende que a manutenção da penhora fará embarçar a sua subsistência digna, visto que o valor de sua aposentadoria é destinado exclusivamente ao suporte de suas despesas ordinárias com medicamentos, alimentos, dentre outros. Argumenta, ainda, com a impenhorabilidade do numerário disponível em conta bancária até o limite de quarenta salários-mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC, independentemente da natureza da conta constrita, se corrente ou poupança, conforme entendimento assentado pelo c. STJ. Requer, destarte, a concessão de tutela antecipada recursal para que seja determinado o desbloqueio integral dos valores constritos depositados na conta conjunta mantida junto ao Banco Itaú, ou, subsidiariamente, o desbloqueio do valor de R\$ 9.466.49 correspondente a sua aposentadoria e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Deferida parcialmente a tutela antecipada recursal, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança

de comissão de corretagem marcada por desfecho de procedência; deflagrado cumprimento de sentença, sobreveio a penhora de numerários depositados em conta corrente conjunta de titularidade da coexecutada Marina e de seu pai, o agravante João, terceiro estranho à lide, sendo impugnada a constrição, e a sua rejeição.

Alega o agravante, em tônica, não ser parte na relação processual na qual foi ordenado o bloqueio da importância depositada em conta conjunta que mantém com a executada Marina, defendendo que o volume bloqueado diz com proventos de sua aposentadoria.

O inconformismo, “data venia”, comporta parcial provimento.

Não se olvide, é verdade, que, em regra somente o patrimônio do devedor responde pelo pagamento de suas obrigações, sendo que apenas em situações excepcionais disciplinadas no ordenamento jurídico admite-se que terceiros respondam por débitos alheios.

Tratando-se, contudo, de conta conjunta, vigora a presunção “juris tantum” de que os valores nela depositados sejam de titularidade de cada um dos correntistas, em idêntica proporção, de sorte que a constrição integral dos valores bloqueados depende da produção de prova segura de que o numerário pertença integralmente à parte executada.

No caso concreto, os extratos bancários

respeitantes aos meses de janeiro a dezembro de 2024 (fls. 146/159 dos autos de origem) informam abrigar a conta em discussão, em sua maioria, proventos de aposentadoria percebidos pelo agravante, sendo de observar a existência de diversas transferência para outras contas de titularidade da executada, o que sinaliza que parcela do montante era por ela utilizado.

Nesse cenário, reputa-se razoável presumir de que os valores existentes na conta conjunta pertençam a ambos os correntistas, em idêntico rateio, de sorte que de rigor a ordem de levantamento da metade do volume bloqueado em favor da parte agravante.

Confira-se, na esteira, postura do c. STJ:

“CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...). EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO. (...). 6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ. 7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta. 8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas

apenas a cota-parte de cada titular. 9. Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp n. 1.510.310/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/10/2017) (realce não original)

E ainda precedentes desta c. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de ativos financeiros disponíveis em conta conjunta do executado com seus irmãos. Decisão que determinou a liberação da quantia correspondente à cota parte dos correntistas não executados, calculada em igual proporção para cada um dos titulares da conta. Insurgência do exequente. Não comprovação da titularidade exclusiva do agravado dos valores depositados em conta corrente conjunta. Penhora apenas da cota parte pertencente ao executado. Entendimento do STJ. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2354219-16.2024.8.26.0000, Rel. Des: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2024)

“Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - constrição realizada em conta conjunta do devedor e sua esposa - impossibilidade de penhora da integralidade do saldo existente - precedente vinculante firmado no REsp nº 1.610.844/BA - desbloqueio do montante pertencente à esposa mantido - impenhorabilidade da parte bloqueada pertencente ao devedor não reconhecida - agravo parcialmente provido”. (Agravado de Instrumento nº 2208568-21.2022.8.26.0000, Rel. Des: Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25/04/2023)

“Apelação cível - locação de imóvel comercial-embargos de terceiro - bloqueio de ativos financeiros em conta conjunta do executado e de sua genitora/embargante, estranha ao feito executivo-seguras provas de que a integralidade do numerário constrito seja de

propriedade da embargante - inexistência - presunção de que a ambos pertença em idênticas partes não elidida- agitada impenhorabilidade de saldo atrelado a previdência privada- inconsistência- prova de que guarde natureza alimentar não verificada – importe jungido a proventos de aposentadoria da embargante alcançado pelo desbloqueio de 50%(cinquenta por cento) do numerário constrito - R\$ 73.566,69- sentença reformada- recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível nº 1056420-38.2019.8.26.0100, Rel. Des: Tercio Pires, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2021)

Cabe anotar, em passo adiante, que o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis: (...)IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no §2º”

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, o artigo 833 do CPC/15 enumera taxativamente quais os títulos estão albergados pela impenhorabilidade, de modo que o inciso X de referido artigo, que dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, deve ser

interpretado restritivamente, sem que se possa equiparar à poupança dinheiro disponível em conta corrente movimentada regularmente para o pagamento de despesas de seu titular.

Caso prevalecesse tal entendimento, seria inviável, em último caso, a constrição de qualquer importância disponível em conta bancária, até quarenta salários mínimos, pois estaria caracterizada poupança impenhorável.

A esse respeito, inclusive, embora impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, tal proteção não se estende sequer a valores em conta poupança vinculada a conta corrente, com livre movimentação e disponibilidade, o que desvirtua o pretendido resguarde do pequeno investimento em caderneta de poupança, aplicação financeira típica.

Nesse sentido, vale conferir precedentes desta c. Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALOR EM CONTA CORRENTE – PRETENSÃO DE INCIDIR O INCISO X DO ARTIGO 833 DO CPC – DESCABIMENTO – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – IMPENHORABILIDADE TÃO SOMENTE DA QUANTIA DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA – NÃO DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE TRATAR-SE DE QUANTIA PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL - CONSTRIÇÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO”. (Agravo de Instrumento n. 2089674-52.2023.8.26.0000,

Rel. Des: Andrade Neto, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 22/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios de sucumbência. Impugnação à penhora. Bloqueio de valores depositados em conta corrente. Interpretação restritiva. Inteligência do art. 833, X, do CPC. Precedentes, inclusive desta relatoria. Rejeição do pedido de desbloqueio dos valores inferiores a 40 salários mínimos mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento n. 2133031-19.2022.8.26.0000, Rel. Des: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2022)

Destarte, respeitado entendimento adotado em primeiro grau, de rigor a confirmação da tutela concedida, para autorizar o levantamento de 50% do volume constrito.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator